



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 586, DE 2026**  
**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da MPV 1301, de 2025, nos termos a seguir:

**“Art. 10.**

.....  
.....  
..

**§ 8º** Os processos administrativos de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar referentes aos tratamentos listados nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do caput do art. 12 desta Lei e aos tratamentos de doenças raras deverão ser analisados de forma prioritária e concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, prorrogável por 60 (sessenta) dias corridos quando as circunstâncias o exigirem.” (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe alterar a redação do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer prazo certo e prioridade na análise dos processos administrativos de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, especialmente no que se refere a tratamentos oncológicos, terapias de alta complexidade e ao tratamento de doenças raras.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como direito social fundamental, nos termos do art. 6º, e impõe ao Estado o dever de garantir políticas sociais e econômicas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe o art. 196. Ainda que os planos de saúde integrem o setor privado, sua atuação possui inequívoca relevância pública, estando sujeita à regulação, fiscalização e controle estatal.

Na prática, a ausência de prazos objetivos para a conclusão dos processos de atualização do rol tem gerado morosidade excessiva, insegurança jurídica e, sobretudo, prejuízos diretos aos pacientes, que muitas vezes permanecem longos períodos sem acesso a terapias modernas, eficazes e indispensáveis à preservação da vida e da dignidade humana.

Tal realidade é especialmente grave no caso de pessoas acometidas por câncer, doenças raras e outras enfermidades de alta complexidade, cujos tratamentos são, em regra, urgentes e dependentes de avanços científicos contínuos. A demora na incorporação de novas tecnologias pode significar a progressão da doença, agravamento do quadro clínico ou até mesmo a perda da chance terapêutica.

A proposta estabelece que esses processos sejam analisados de forma prioritária e concluídos no prazo de 120 dias, admitida prorrogação excepcional de 60 dias, quando devidamente justificada. Trata-se de medida que confere maior previsibilidade, transparência e eficiência à atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, sem comprometer o rigor técnico necessário à avaliação de eficácia, segurança e custo-benefício das tecnologias.

Além disso, a iniciativa fortalece a proteção do consumidor, em consonância com o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, e com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, ao evitar que usuários de planos de saúde sejam submetidos a longas esperas que, na prática, inviabilizam o exercício do direito à assistência adequada.

Por fim, a fixação de prazo razoável e a priorização de demandas sensíveis representam importante avanço na humanização do sistema de saúde suplementar, aproximando-o dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

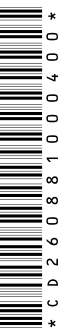
**PSB/MA**

Apresentação: 19/02/2026 11:40:05.740 - Mesa

**PL n.586/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260881000400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* CD 260881000400 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03:9656">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03:9656</a>
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, DE 30 DE MAIO DE 2025</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:202505-30:1301">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:202505-30:1301</a>

**FIM DO DOCUMENTO**